



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5792**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Raimundo Pereira da Silva

**Data:** 28/11/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres, no interior de cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.3    **Posição:** 51    **Número de folhas:** 06

espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
nº: 27.3  
Ordem: 51  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

**VEREADOR : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

ASSUNTO:

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no  
interior de cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas dependências das  
repartições publica municipais, e dá outras providências.

*Caixa*

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 28/11/2.002
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - VISITAS POR 3 DIAS 30.10.2003
- 4 - RETIRO DO PROJETO
- 5 - RETIRADA DE 01 COPIA
- 6 - RETIRO DO DE 7 RA MIZA COT 04
- 7 - 04.12.2003
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

*RR* 28.11.2002  
PROJETO DE LEI Nº—————/2002

### **Disciplina o uso de aparelhos de telefonia Celular e Congêneres no interior de cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas dependências das repartições publicas municipais, e da outras providencias.**

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas dependências das repartições publicas municipais, poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo “vibratório”.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o uso, nos locais mencionados, de aparelhos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 2º A desobediência ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator pena de multa equivalente a 3 (três) UFIR, aplicada pelo setor competente da municipalidade, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que, se necessário, será feito com auxilio de força policial.

Art. 3º Os estabelecimentos e locais descritos no art. 1º deverão afixar, em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, menção aos termos desta lei, estabelecendo que fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celulares e congêneres, não dotados de sinal de recepção de chamada do tipo vibratório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de Novembro de 2002.

  
(Raimundo Pereira da Silveira  
(Raimundo do INSS)  
VEREADOR

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E FOI TÍCIA
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2002
W.R
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL  
~~Frei~~ Ver Parecer Mress  
~~Penha~~ Sólo deles



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2002 QUE “Disciplina o uso de aparelhos de telefonia Celular e Congêneres no interior de cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e dá outras providências.” de autoria do Vereador Raimundo Pereira da Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de Lei em apreço objetiva restringir o uso de telefones celulares, buscando maior civilidade e respeito no interior dos ambientes: cinemas, teatros, hospitais, casas de espetáculos e nas repartições públicas municipais.

Estabelece a proposição, para o cumprimento do disposto no seu art.1º, que esta proibição se limita “**ao soar de sua campainha**” ( modo silencioso ), sendo assim, as demais funções do equipamento serão admitidas desde que não gerem incômodo aos circunstantes.

A proposta diz respeito à proteção ao consumidor, cabendo o disciplinamento da matéria, no tocante o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal:

Art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- produção e consumo

VI - ...

VII - ...

VII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....

Art.30 CF- Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Salutar, também, os arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor :

Art.2º- Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

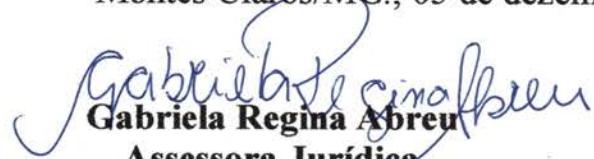
Art.3º- .....

§ 1º- Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo, de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 05 de dezembro de 2002.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617